

## Os filhos e as filhas da exclusão: uma revisitação de dados e de imagens etnográficas sobre a creche na prisão

*The sons and daughters of exclusion: a revisit of ethnographic data and images about prison childcare*

*Los hijos e hijas de la exclusión: una revisión de datos e de imágenes etnográficas sobre la guardería infantil en prisión*

Adriane Matos de Araujo  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
adrianematosaraujo@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0002-3568-2393>

Sandra Maciel de Almeida  
Universidade Federal Fluminense  
sandramacieldealmeida@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0001-5201-0735>

Carmen Lucia Guimarães de Mattos  
Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
clgdemattos@gmail.com  
<https://orcid.org/0000-0002-7709-9489>

### RESUMO

Este artigo visa a analisar as percepções das mulheres presas a respeito do atendimento socioeducacional oferecido aos seus filhos e filhas nos primeiros meses de vida no espaço prisional. Para isso, a metodologia utilizada foi a revisitação de dados e imagens de pesquisas etnográficas desenvolvidas pelo Núcleo de Etnografia em Educação entre 2008 e 2013. Os dados analisados revelam especialmente que os direitos das crianças são violados por: 1) vulnerabilizar a criança e seu futuro socioeducacional, quando não é proporcionado a ela uma creche adequada conforme prevista em lei; 2) não haver o acompanhamento dos filhos e filhas das detentas fora do presídio. O risco socioeducacional e a vulnerabilidade dos filhos e filhas das mulheres presas e das próprias mulheres são indicadores de desigualdades e fragilidades dos sistemas carcerários para a garantia dos direitos básicos estabelecidos pelas leis brasileiras e dos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Creche. Educação. Exclusão. Imagem Etnográfica. Prisão.

### ABSTRACT

*This article aims to analyze the perceptions of women prisoners about the socio-educational care offered to their sons and daughters in the first months of life in prison. For this, the methodology used was to revisit data and images of ethnographic research developed by the Nucleolus for Ethnography in Education between 2008 and 2013. The data analyzed reveal especially that the rights of children are violated by: 1) making the child vulnerable and their future. socio-educational, when it is not provided with an adequate childcare as provided by law; 2) there is no accompaniment of the detainees' sons and daughters outside the prison. The socio-educational risk and vulnerability of the sons and daughters of women prisoners and women themselves are indicators of inequalities and weaknesses in prison systems to guarantee the basic rights established by Brazilian Law and human rights.*

**Keywords:** *Childcare. Education. Ethnographic image. Exclusion. Prison.*

## RESUMEN

*Este artículo tiene como objetivo analizar las percepciones de las reclusas sobre la atención socioeducativa ofrecida a sus hijos e hijas en los primeros meses de vida en prisión. Para esto, la metodología utilizada fue la revisión de datos e imágenes de investigación etnográfica desarrollada por el Centro de Etnografía en Educación entre 2008 y 2013. Los datos analizados revelan especialmente que los derechos de los niños son violados por: 1) hacer que los niños sean vulnerables y su futuro. socioeducativo, cuando no cuenta con una guardería adecuada según lo dispuesto por la ley; 2) no hay acompañamiento de los hijos e hijas de los detenidos fuera de la prisión. El riesgo socioeducativo y la vulnerabilidad de los hijos e hijas de las reclusas y las propias mujeres son indicadores de desigualdades y debilidades en los sistemas penitenciarios para garantizar los derechos básicos establecidos por la legislación brasileña y los derechos humanos.*

**Palabras clave:** *Educación. Exclusión. Imagen etnográfica. Guardería infantil. Prisión.*

## Introdução

Este artigo está pautado na revisão do material teórico e empírico da pesquisa etnográfica “Gênero e pobreza: a situação educacional dos filhos e filhas de mulheres presas e dos filhos e filhas de jovens infratoras no estado do Rio de Janeiro” (MATTOS; CASTRO; ALMEIDA, 2011) e da pesquisa de doutorado “Educação de Mulheres e Jovens Privadas de Liberdade: um estudo de abordagem etnográfica” (ALMEIDA, 2013). O material revisado foram as imagens etnográficas geradas nessas pesquisas, ou seja, as imagens em vídeo, em fotos e das entrevistas realizadas com as mulheres presas das pesquisas citadas para a realização do estudo em questão.

No Brasil, a assistência às mulheres encarceradas e aos seus filhos e filhas está na lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009, que dá nova redação aos artigos 14, 83 e 89 da Lei de

Execução Penal (1984) assegurando às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência.

O art. 1º referente ao Art. 14 da Lei n. 7.210 (1984) passa a vigorar acrescido do seguinte §3º do art.14, em que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. O §2º do Art. 83 e o Art. 89 da Lei n. 7.210 (1984), passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83§2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89 Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I - atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II - horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 3º. Para o cumprimento do que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as normas de finanças públicas aplicáveis (BRASIL, 2008).

Importante destacar neste estudo que, o Art. 89 da lei nº 11.942/2009 obriga que a penitenciária de mulheres seja dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos. Diante disso, essa instituição deve atender os preceitos da Lei nº 9394/96 sobre o atendimento em creches e pré-escolas, argumento que será defendido neste estudo a partir da perspectiva das próprias mulheres entrevistadas. Outra legislação importante para a garantia de direitos das crianças e suas mães foi a edição da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, que alterou artigos do Código de Processo Penal garantindo que as mulheres presas gestantes, ou com filhos de até 12 anos de idade incompletos, têm direito a solicitar a substituição preventiva pela domiciliar.

No caso das crianças que ficam com suas mães presas, é necessário garantir o atendimento integral desses bebês e crianças, no caso da educação, a garantia do atendimento em creches e pré-escolas. Neste estudo entende-se como “creche” a partir do conceito descrito por Rizzo (2012, p. 49):

Ambiente especialmente criado para oferecer condições ótimas que propiciem e estimulem o desenvolvimento integral e harmonioso da criança sadia nos seus primeiros três anos de vida. A verdadeira finalidade da creche é responder pelos cuidados integrais da criança na ausência da família. É por este motivo que existe.

Entende-se assim que a creche não é qualquer espaço, mas um ambiente pensado e analisado pedagogicamente para o desenvolvimento pleno da criança pequena.

Diante do exposto, tanto do que deve ser uma creche quanto sobre os direitos das mulheres presas e seus filhos e filhas recém-nascidos, acredita-se que um estudo que se debruce nessa temática tem capacidade de favorecer tanto socialmente quanto educacionalmente as crianças que se encontram nessa situação de vulnerabilidade desde o seu nascimento. O desenvolvimento socioeducacional de uma criança pequena é caro aos estudos educacionais e essas crianças que nascem em uma prisão merecem um olhar especial para suas condições de vida ao nascer e o como essa situação pode afetá-las ao longo de suas vidas.

Este artigo tem como objetivo descrever a percepção das mulheres presas sobre a vida de seus filhos e filhas e o atendimento socioeducacional recebido por eles nas prisões nos primeiros meses de vida. Sendo assim, pretende-se responder às seguintes questões: qual a percepção das mulheres presas sobre a vida de seus filhos e filhas na prisão? Qual a percepção das mulheres presas sobre o atendimento socioeducacional recebido pelos seus filhos e filhas na prisão nos primeiros meses de vida?

Assume-se, neste estudo, que a questão da criança pobre no Brasil está inserida dentro de um contexto histórico que precisa ser levado em conta. Contexto esse que vem construindo uma história de exclusão social que atinge diferentes dimensões da vida daqueles que são filhos e filhas de famílias pobres. Por esse motivo, na primeira subseção da seção de “Resultados e Discussões” deste artigo, pretende-se apresentar um breve histórico da exclusão socioeducacional das crianças pobres do Brasil a partir dos estudos de Pardal (2011), Nunes (2011), Reis (2011), Lobo (2011), Ariès (2011), e Câmara (2010). Na segunda subseção, com intuito de corroborar as análises e reflexões apresentadas na primeira subseção, serão apresentadas as leis brasileiras que regulamentam atualmente o atendimento à criança. Na sequência, a terceira subseção trará os dados reanalisados nos estudos citados na introdução deste artigo (MATTOS; CASTRO; ALMEIDA, 2011; ALMEIDA, 2013). Por fim, as considerações finais refletem sobre o que o estudo trouxe de discussão e contribuição para o campo educacional.



A metodologia deste artigo foi a revisitação de dados e de imagens etnográficas de pesquisas em educação. Os dados e imagens analisadas foram: vídeos, fotos, desenhos, documentos, transcrições e material teórico coletado entre os anos de 2008 e 2013 pelas pesquisadoras (MATTOS; CASTRO; ALMEIDA, 2011; ALMEIDA, 2013). A seção seguinte falará sobre o processo metodológico deste estudo.

## Metodologia

Neste artigo, a metodologia utilizada foi a revisitação de dados e imagens de pesquisas etnográficas. Acredita-se que esse processo de reanálise de pesquisas possibilita um forte instrumento de estudos e reestudos das pesquisas qualitativas, principalmente, as de cunho etnográfico. Devido ao longo tempo de permanência em campo que a pesquisa etnográfica se estabelece, esse tipo de pesquisa gera uma excessiva quantidade de dados e materiais coletados que, por vezes, impossibilita uma exploração extensa de todos os dados dispostos dentro dos prazos que as pesquisas são impostas – uma média de 2 a 4 anos para elaboração, desenvolvimento e conclusão.

Dessa forma, entende-se que visitar dados etnográficos de pesquisas com temáticas tão relevantes, como a temática deste estudo, tem potencial para ampliar e divulgar ainda mais a produção do conhecimento na área educacional e no campo da educação prisional. Sendo assim, percebe-se que a metodologia aqui aplicada ampliará os resultados já encontrados e proporcionará maior disseminação da temática abrindo novos horizontes para outras pesquisas, novas políticas públicas e novos processos pedagógicos e educacionais de crianças brasileiras que já nascem vulneráveis socialmente.

A pesquisa etnográfica possui como uma de suas ferramentas o registro audiovisual e isso facilita o processo de revisitação de dados. Neste estudo, o processo metodológico se assemelha ao realizado nos estudos de Mourão (2006), em que a autora apresenta uma revisitação dos dados e vídeos de uma pesquisa que foi realizada por meio da abordagem etnográfica. A autora afirma que as imagens gravadas comparadas com as notas de campo, suscitaram novas interpretações não alcançadas durante o desenvolvimento da pesquisa, demonstrando, assim, o potencial que as imagens etnográficas possuem em ampliar análises e gerar novas significações.

Para este estudo, foi selecionada para análise, apenas uma das penitenciárias onde as pesquisas foram desenvolvidas<sup>1</sup>, pois possuía uma Unidade de Recém Nascidos (URN) Segundo Mattos, Castro e Almeida (2011) a URN acolhe as mulheres presas com seus filhos e filhas:

Foi estabelecido pela direção da Unidade que a idade para que os bebês fiquem com as mães varia de 0 a 6 meses ou até 12 meses de idade, dependendo da existência ou não de uma família receptora para a criança – divergindo do exposto na Lei 11.942/2009. Esta recepção, em geral, é feita por um parente da criança, na maioria das vezes, a avó ou a tia, raramente o pai e, mais raro ainda, as famílias substitutas. A opção por realizar uma parte da pesquisa nesta unidade se deu pelo fato de que todas as mulheres internas eram mães de outros filhos, além dos bebês que se encontravam com elas, o que facilitaria atingir um dos objetivos da pesquisa que era o de conhecer a realidade educacional de seus filhos. Além disso, houve o interesse em colaborar com a pesquisa por parte da ex-diretora (no decorrer da pesquisa a mesma foi afastada e substituída), seus funcionários, as mulheres e seus familiares (MATTOS; CASTRO; ALMEIDA, 2011, p. 38).

A escolha por essa instituição possibilitou a análise da situação socioeducacional das crianças, filhas e filhos das mulheres presas, durante o nascimento, assim como o atendimento prestado pela instituição prisional às crianças que vivem com suas mães presas.

Na URN, foram entrevistadas 20 mulheres que viviam com seus filhos e filhas recém-nascidos<sup>2</sup>, com isso, foi possível revisar os vídeos e demais dados relacionados a essas entrevistas, e assim, analisar a situação do nascimento das crianças que vivem dentro do ambiente prisional. Buscou-se rever e reanalisar, por meio das narrativas das entrevistas realizadas com essas mulheres, as condições vividas por elas e seus filhos e filhas focando nos primeiros meses de vida das crianças que vivem nas prisões. Esse procedimento foi realizado por meio de vídeos, transcrições de vídeos, fotos e documentos que foram revistos e reanalisados para o desenvolvimento deste artigo.

Por fim, vale informar que, para este estudo, foram reanalisados os blocos de transcrições que foram desenvolvidos para registrar de forma literal as narrativas das mulheres presas entrevistadas. De modo que, pudesse ser realizada análises sobre as implicações da prisão da mãe na vida das crianças recém-nascidas que vivem nas prisões,

<sup>1</sup> As pesquisadoras desenvolveram seus estudos em duas penitenciárias, sendo uma no Rio de Janeiro e a outra em Brasília utilizando a abordagem etnográfica em educação como viés nos seus processos de pesquisa.

<sup>2</sup> O nome das instituições e dos sujeitos entrevistados foram mudados para preservar a identidade dos sujeitos da pesquisa pautado nos pressupostos éticos que garantem a integridade dos dados e dos participantes, conforme a Comissão Nacional de Ética em Pesquisa.

a partir dos relatos das próprias mulheres presas. Foram revisitadas as imagens etnográficas, ou seja, as imagens geradas no banco de dados da pesquisa e, também, o projeto e o relatório das pesquisas que foram enviados aos fomentos de pesquisa.

## Resultados e discussões

Esta seção tem a intenção de apresentar uma análise do percurso histórico da exclusão socioeducacional vivida pelas crianças no Brasil e refletir sobre a situação das crianças nascidas em presídios femininos. Para isso, apresenta-se em subseções que trazem um breve panorama histórico, as leis que regulamentam a situação das mulheres presas e seus filhos e filhas e, ainda, dados da situação vivenciada pelos filhos e filhas de mulheres presas, especialmente os encontrados nas pesquisas citadas na introdução deste estudo.

Por meio do percurso histórico, é possível perceber como a exclusão da criança pobre no Brasil vem ocorrendo ao longo da história. Apesar das conquistas e avanços no campo jurídico que abrange todas as crianças, inclusive as nascidas nos presídios, percebe-se, nesta primeira subseção a seguir, que elas vêm sendo vítimas de uma situação de invisibilidade e vulnerabilidade socioeducacional ao longo da história. A proposta desta primeira subseção pauta-se nos seguintes questionamentos: como o olhar sobre a infância foi se desenvolvendo ao longo da história do Brasil? Em sequência, a segunda subseção discute as leis que regulamentam o atendimento à criança que nasce no presídio no Brasil. E, por fim, o objetivo da terceira subseção é amplificar as vozes das mulheres presas sobre o atendimento de seus filhos e filhas nos primeiros meses de vida.

### Breve relato da história da infância no Brasil

A concepção de infância nos séculos XVI e XVII, como demonstra Ariès (2011), é centrada na inocência e na fragilidade infantil. No Brasil, com a chegada dos jesuítas neste mesmo período percebe-se também uma nova visão sobre a criança. Os jesuítas tinham uma concepção de que a criança e os *selvagens*, como eles chamavam os habitantes do território brasileiro, eram como uma tábula rasa, uma cera virgem, sendo assim, uma oportunidade para o processo de aculturação. De acordo com Rizzini e Pilotti (2011), para

alcançar a conversão das crianças e de seus pais e formar futuros súditos dóceis ao Estado, foi desenvolvido um complexo sistema educacional, com a missão de submeter a criança ameríndia a uma intervenção, moldando-a de acordo com os padrões de seus tutores.

Nos relatos de Ariès (2011), o século XVIII inicia com uma preocupação com a higiene e a saúde física. Havia um pensamento que um corpo sem saúde expressava a preguiça e os vícios. E esse olhar também foi dedicado às crianças, pois os índices de mortalidade eram muito altos, apesar que a morte da criança não era vista como algo ruim, porque ela era considerada como um anjinho que facilitaria a entrada de outros no céu.

No século XIX os médicos higienistas começaram a se posicionar e orientar a população para que o índice de mortalidade de crianças diminuísse. Nesse período, destacava-se a questão da amamentação, os médicos condenavam a prática da ama de leite, eles entendiam que havia um alto risco de contrair doenças e também hábitos inapropriados para as crianças brancas<sup>3</sup>. As crianças brancas passavam pelos seguintes processos: do zero aos seis anos as crianças eram entregues à ama de leite; dos seis aos doze anos elas eram entregues ao professor/pedagogo e a partir dos doze anos já eram vistas como um adulto.

No caso das crianças negras, ao contrário, elas tinham que sobreviver com a rara alimentação de suas mães, pois as mesmas eram obrigadas a servir como ama de leite dos filhos das mulheres brancas. A infância da criança negra terminava aos seis anos, pois a partir daí já serviam ao trabalho escravo. O destino dos filhos e filhas das mulheres escravizadas que se tornaram amas de leite muitas vezes era a Roda<sup>4</sup> (RITTER, 2011).

Nessa visão higienista, a escola apresenta um papel fundamental na aquisição de hábitos saudáveis e na formação do cidadão idealizado, com comportamento adequado a uma sociedade em expansão e modernização. Em seus estudos sobre a cidade do Rio de Janeiro na década de 1920, Câmara (2010) nos ajuda a entender essa cidade, capital do Brasil à época, como cenário de intervenções reformistas, de cunho educacional e urbanístico. Com base nessas mudanças, a instituição escolar aparece como esteio na educação, disciplina e regeneração da criança pobre (CAMARA, 2010).

---

<sup>3</sup> O texto trata da criança branca, pois esta que era cuidada pelas amas de leite, como afirma o Pardal (2011).

<sup>4</sup> Em 1831, criou-se a Roda dos Expostos em Vila Rica. A Casa da Roda recebia crianças brancas, mestiças e sobretudo, crianças negras. Tinha o objetivo de salvar a vida dos bebês enjeitados, encaminhando-os, depois de crescidos, para trabalhos produtivos e forçados.



Ainda no século XIX, surge o atendimento às crianças em creches populares, com o objetivo principal de liberar a mão de obra feminina escravizada, da ex-escravizada ou da mãe pobre, e também em melhorar o rendimento da mão de obra masculina, uma vez que o trabalho da mulher fortalecia a renda da família. Nessa perspectiva, surge a creche no Brasil. No relato histórico abaixo, pode-se perceber a intenção desse regime:

O regime de creches, ao melhorar a constituição da criança, lhe deu noites longas e agradáveis e permitiu ao operário pai de família, fatigado de um trabalho penoso, ter o descanso de que tanto necessita para retomar seu trabalho cotidiano (METZ, 1870, p. 6).

A creche, nesse momento, é vista como um lugar de cuidado e assistência, pois as mães eram vistas como impossibilitadas de fazê-los por conta de seu trabalho cotidiano e por não possuírem condições de prover a seus filhos e filhas as condições básicas de alimentação, saúde, hábitos de comportamento e ensino moral. Nesse momento, a creche não é vista como um lugar de educar, simplesmente possui um caráter assistencialista de cuidar da criança que não pode estar junto de sua mãe, as mães que não trabalhavam não mandavam seus filhos para creche. Conotando assim, num lugar de separação das mães. Por fim, a creche também era um lugar para auxílio à população alvo da Roda (PARDAL, 2011).

Em meados do século XIX, nasce o jardim de infância e se torna uma nova concepção no atendimento à educação infantil. Nessa época, Froebel<sup>5</sup> inaugura o primeiro jardim de infância e marca a educação infantil, ou seja, a educação de criança pequena como o projeto pedagógico mais importante da sua história (PASCHOAL; MACHADO, 2015).

Ao caminhar para o século XX, percebe-se uma grande atuação desse sistema de ensino, tanto do jardim de infância quanto da creche. Porém, a creche continua um espaço para atendimento social à classe popular, subordinado aos interesses da elite e o jardim de infância destinava-se às classes média e alta, trazendo uma divisão clara no atendimento e na visão sobre a criança pobre. A creche e o jardim de infância público atendiam às crianças que eram vistas como seres frágeis, que viviam em risco social e representavam uma ameaça em potencial (REIS, 2011, p. 95).

---

<sup>5</sup> Froebel nasceu em abril de 1782, Alemanha. Seguidor de Pestalozzi. Em toda sua obra apresenta uma visão mística e humanística (CHANEL, 1977).

Nessa perspectiva, de atendimento assistencial e de controle jurídico sobre a infância pobre, nasce em 1927 o Código de Menores, por meio do Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Primeira legislação para a população infanto-juvenil era específica para crianças e adolescentes pobres, definidos como abandonados, expostos, delinquentes, deserdados de sorte, enjeitados, desvalidos, maltrapilhos, órfãos, mendigos, vadios e degenerados, categorizando o menor.

O primeiro Código de menores esteve voltado para as crianças pobres, constituindo-se como marco da segregação e da exclusão dos diferentes. O menor abandonado<sup>6</sup> era visto como uma vítima da família e da sociedade, caracterizado por uma infância necessitada. A criança abandonada era assistida por obras sociais e filantrópicas, enquanto o considerado delinquente era visto também como a infância culpada e sofria o tratamento com reclusão social e privação da liberdade e criatividade, pois ele era visto como uma ameaça. Com alguma semelhança do que aconteceu no período escravocrata, instituições ditas de proteção inseriam as crianças abandonadas em projetos de trabalho a fim de prepará-las para o mercado de trabalho (NUNES, 2011, p. 108).

No final dos anos de 1970 e início dos anos de 1980, é criado um movimento em Defesa do Menor que denuncia os maus-tratos às crianças, praticados dentro das unidades. A partir de então, é reformulado o Código de Menores focando a questão da punição sobre o infrator pobre, provando que a verdadeira preocupação não era com o menor, mas sim com a violência que aumentava e não estava sendo contida. Em contrapartida, outros movimentos se levantavam em favor de uma nova natureza sócio jurídica de atendimento à infância e adolescência (NUNES, 2011, p. 112).

Para Rizzini e Pilotti (2011), o segundo Código de Menores, promulgado pela lei 6.697, de 10 de outubro de 1979, veio consagrar a noção do “menor em situação irregular”, ou seja, a visão do problema da criança marginalizada como uma “patologia social”. Para Faleiros (2011), a situação irregular, correspondia à privação de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por omissão, ação ou irresponsabilidade dos pais ou responsáveis; por ser vítima de maus tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividades contrárias aos bons costumes, por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoridade de infração penal. O que pensasse evidenciar a questão social como fator preponderante para a classificação e aplicação

---

<sup>6</sup> Na época do primeiro código de menores, a criança pobre e abandonada era chamada “menor abandonado” esta terminologia não é mais utilizada atualmente. Todos são chamados crianças.

das medidas jurídicas cabíveis as crianças e adolescentes pobres. A promulgação da nova lei não alterou as práticas discriminatórias aplicadas, e muito menos o público a que se destinava tal legislação, inexistindo uma lei para todas as crianças e adolescentes, mas somente para os considerados em situação irregular.

Em 1990, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança deixa de ser entendida como menor, nesse caso sai o foco da criança pobre, e se visualiza a criança em qualquer aspecto social como um sujeito de direitos. O ECA se organiza de forma descentralizada e articulada entre as esferas municipal, estadual e federal para que o atendimento seja democrático e as crianças sejam tratadas dentro da sua realidade e singularidades.

A política de atendimento deve ser apoiada na comunidade, na família e na sociedade. Todo sistema de punição à criança e ao adolescente infrator é voltada a medidas socioeducativas sem privar a liberdade. A privação de liberdade só é aplicada em casos extremos e esgotadas todas as alternativas. Nesse caso, cabe a internação dos adolescentes e jovens, diferente do Código de Menores de 1927 que via essa possibilidade como primeira e até única alternativa. Como podemos corroborar na passagem relatada por Nunes (2011, p. 124):

O ECA deve ser compreendido no contexto de lutas travadas no movimento social da redemocratização da sociedade brasileira, no qual tínhamos a possibilidade de construção de novas práticas para as políticas públicas voltadas para a criança e ao adolescente, nos marcos de uma nova visibilidade ancorada na noção da cidadania.

As creches públicas e pré-escolas nesse período tinham como característica a educação compensatória de forma predominante. A ação não possuía o caráter educativo, mas um tipo de ação educativa voltada a compensar carências e debilidades socioculturais. Por esse motivo, ainda não havia um investimento efetivo em políticas públicas voltadas para a formação profissional no atendimento a crianças de 0 a 6 anos de idade. Somente a partir da Constituição de 1988, e a implementação do ECA, que se fortalece a formação específica do professor de educação infantil e, conseqüentemente, um investimento maior para essa categoria com intuito de garantir a cidadania e a educação da criança pequena (LOBO, 2011, p. 146).

Um ganho histórico nas políticas públicas para atendimento à criança pequena foi a LDB (Lei 9.394/96), que estabeleceu um novo patamar para educação da criança pequena no Brasil.

A educação da criança de 0 a 6 anos ganha, então, significativa importância, passando a exercer uma função específica no conjunto da educação: a de iniciar a formação que hoje toda pessoa necessita para exercer cidadania e estabelecer bases, os fundamentos para os estudos futuros (LOBO, 2011, p.155).

Entende-se que a criação da legislação não garante, em si, a qualidade do atendimento, no entanto, é um grande passo para garantir e/ou pleitear essa qualidade.

## O que a legislação brasileira assegura sobre o atendimento socioeducacional aos filhos e filhas de mulheres presas que nascem no presídio?

No que diz respeito ao que deve ser uma creche com berçário, o documento Brinquedos e Brincadeiras de Creche (2012) elaborado pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Secretaria de Educação Básica, visando atender ao estabelecido na Emenda Constitucional nº 59, que determinou o atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, apresenta uma estrutura devida para o atendimento em um berçário de uma creche, conforme ilustração abaixo retirada do próprio original.



**Figura 1 – Ambiente para bebês**

**Fonte:** (BRASIL, 2012, p. 111).



Em contrapartida, segundo a pesquisa de Mattos, Castro e Almeida (2011), o que foi verificado na instituição prisional é a presença de um espaço que está em desacordo com as orientações legais:

Durante a realização da pesquisa, um projeto de reestruturação física da RN estava em andamento, com a previsão de melhores condições para o acolhimento das mães e seus bebês. Contudo, não está prevista nesta mudança a inclusão de uma creche, propriamente dita, ou de instalações para “atendimento de Educação Infantil de 0 a 7 anos”, como consta na Lei (MATTOS; CASTRO; ALMEIDA, 2011, p. 20).

Sendo assim, por mais que o espaço institucional seja nomeado como creche, consideramos que a existência de um espaço não pode ser considerado creche, pois um espaço de desenvolvimento infantil possui importantes especificidades para o atendimento à criança pequena.

Fato mais angustiante ainda é o momento da separação, pois mesmo a lei garantindo a permanência das crianças desamparadas até aos 07 anos (termo utilizado na redação da lei), as mães relatam que após os 06 meses, as crianças são levadas para abrigos, quando há ausência de familiares para amparo a essas crianças, e muitas delas perdem o contato e entram em desespero por não saberem as condições que seus filhos e filhas se encontram e do que fazer para obter informações para futuros contatos.

A Vara da Infância, Juventude e Idoso do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro<sup>7</sup> possui uma equipe de diversos profissionais que realizam a retirada dos bebês após o período de amamentação, em média com 06 meses, de suas mães nos presídios femininos do Rio de Janeiro onde possui o suposto berçário. No relato das mães, baseado nas entrevistas etnográficas que esse trabalho se norteia, essas crianças são levadas para abrigos quando seus familiares não possuem condições ou interesse em ficar com elas. Porém, a maior angústia percebida nas falas é de que as crianças sejam levadas para um abrigo e serem encaminhadas para adoção, perdendo, assim, o direito de serem mães.

Ao analisarmos os documentos disponíveis no site da Vara da Infância, os procedimentos de adoção, família acolhedora (guarda e tutela) não justificam a perda da maternidade dessas mulheres e dos vínculos da criança com suas mães e familiares, pois, o

---

<sup>7</sup>Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/>>. Acesso em: 12 set 2019.

documento de orientação diz que o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar dos pais biológicos, deve-se comprovar que eles não zelaram pelos direitos da criança ou adolescente envolvido. E, no caso das mulheres encarceradas, elas tiveram seus bebês no cárcere e possuem o desejo de cuidar deles, porém estão temporariamente impossibilitadas.

Conforme documento público da Vara de Infância, existe também a família acolhedora que poderá cuidar do bebê enquanto sua mãe estiver no cárcere e, inclusive, realizar visitas periódicas a essa mãe para que seja fortalecido o vínculo. Porém, podemos problematizar se essas informações chegam ao conhecimento dessas mulheres, se isso é apresentado como opção ou se simplesmente, como elas relatam, seus bebês são retirados de suas companhias, tirando das mulheres o direito de decidir o futuro de seus filhos e filhas. O documento também diz que a adoção depende da concordância, perante o juiz e o promotor de justiça, dos pais biológicos, salvo quando forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar. Vejamos o texto original:

A adoção depende da concordância, perante o juiz e o promotor de justiça, dos pais biológicos, salvo quando forem desconhecidos ou destituídos do poder familiar (muitas vezes se cumula, no mesmo processo, o pedido de adoção com o de destituição do poder familiar dos pais biológicos, neste caso devendo-se comprovar que eles não zelaram pelos direitos da criança ou adolescente envolvido, de acordo com a lei)<sup>8</sup>.

Além da adoção, a lei prevê duas outras formas de acolhimento de uma criança ou adolescente por uma família substituta: a guarda e a tutela. Nesses casos, não se acolhe a criança ou adolescente na condição de filho, mas de pupilo ou tutelado. Os vínculos jurídicos com a família biológica são mantidos.

A guarda implica o dever de ter a criança ou adolescente consigo e prestar-lhe assistência material, moral e educacional, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive os pais. Destina-se a regularizar a posse de fato da criança, podendo ser deferida liminarmente nos processos de adoção ou tutela. Fora destes casos, o juiz pode deferir a guarda excepcionalmente para suprir a falta eventual dos pais.

---

<sup>8</sup>Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/cejai/procedimentos/procedimentos.html>>. Acesso em: 12 set 2019.

A tutela implica, necessariamente, o dever de guarda, somando-se ainda o poder de representar o tutelado nos atos da vida civil e o de administrar seus bens. Diferentemente da guarda, a tutela não coexiste com o poder familiar, cuja perda (ou ao menos suspensão) deve ser previamente decretada. Normalmente, a medida se aplica à criança ou ao adolescente órfão, cujo referencial com os pais biológicos falecidos não justifica a adoção pela família substituta que o está acolhendo.

Outra questão de descumprimento dos direitos legais das crianças nascidas em presídio a ser analisada, é a negligência em proporcionar um espaço de desenvolvimento com intenção pedagógica que propicie a essa criança um desenvolvimento integral e toda assistência necessária. Assim como toda criança sujeito de direito, o bebê nascido no presídio possui o direito de estar matriculado em creche, com todas as especificidades dessa modalidade de ensino. A lei nº 11.942, em seus artigos 14, 83 e 89, publicada em 2009, assegura a assistência, nesses casos, alterando a redação da lei nº 7.210/84:

Art. 14. § 3º. Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido. Art. 83 § 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88 a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo: I — atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e II — horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável (BRASIL, 2008).

A legislação garante os direitos da criança, filhas e filhos de mulheres em condição de privação de liberdade. Essa criança tem direitos básicos, como educação, saúde, lazer, dentre outros. Mas também tem o direito de permanecer com a sua mãe até os 07 (sete) anos de idade. Rizzo (2012, p. 50) afirma que, no caso dos bebês, por exemplo:

Políticas sociais têm sido criadas em todo mundo, defendidas até mesmo pela ONU e UNICEF, com a finalidade de manter a mãe próxima de seu bebê [...]. Mas não é a amamentação o motivo único que torna essencial a proximidade do bebê de sua mãe; é todo um processo de vinculação em que um se mantém ligado, afetivamente, ao outro e que produz o fortalecimento desses laços, fundamentais ao desenvolvimento da saúde psicológica dos dois, mais diretamente envolvidos, que defende a manutenção do bebê em casa junto a sua mãe.

Mattos, Almeida, Castro (2011, p. 42), no entanto, identificaram que a “vulnerabilidade vivenciada pelas jovens e mulheres em privação de liberdade e seus filhos vão desde o nascimento na prisão, na qual recebem atenção pré-natal precária perpassando pela vivência fora da instituição prisional”. As autoras afirmam, ainda, que a relação das mães com seus filhos e filhas “é dificultada pela falta de uma estrutura na prisão que atenda às necessidades dessa faixa etária”.

Esse estudo destaca que as crianças, filhos e filhas de mulheres presas, têm direitos conquistados que garantem que podem e devem permanecer com suas mães nas prisões, ter atendimento de berçário, creche e, inclusive, estar sob a guarda da mãe até 07 anos de idade, se for necessário. No entanto, como será demonstrado na próxima subseção esse direito não tem sido atendido adequadamente pelas instituições prisionais.

### **As narrativas de mulheres presas sobre a situação de vulnerabilidade vivida pelos seus filhos e filhas**

A presente subseção direciona-nos à problemática da situação de vulnerabilidade vivida pelos filhos e filhas das mulheres presas por conta do cumprimento de pena criminal de suas mães. Está baseado no conjunto de dados compilados pelo NetEDU a partir das pesquisas etnográficas de Mattos, Castro e Almeida (2011) e Almeida (2013). Para isso foram analisadas as implicações da prisão da mãe na vida das crianças que vivem nas prisões, a partir dos relatos das próprias mulheres presas na Unidade de Recém Nascidos (URN).

O relato das mulheres presas internas na URN demonstra que estas têm uma grande preocupação com relação ao espaço que é reservado para os seus filhos e filhas na instituição, aspectos relativos à higiene, umidade e alimentação foi comum na fala das entrevistadas. A comida oferecida nessa unidade, segundo elas, é de melhor qualidade que a oferecida nas outras instituições prisionais. No entanto, o espaço para as crianças é, para elas, inadequado, tem muita umidade, mosquito, pouca ventilação e nenhuma atividade para as crianças fazerem. A lei n.º 11.942, de 27 de maio de 2009, assegura acompanhamento médico tanto para a mulher no período pré-natal quanto ao recém-nascido e destaca, em seu artigo 89 que:



[...] a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 06 (seis) meses e menores de 07 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (BRASIL, 2009)

As mulheres afirmam, no entanto, que crianças que completam 06 meses de idade são, em sua maioria, encaminhadas para o cuidado de algum familiar, pois a instituição não possui instalações adequadas para crianças maiores. A maioria das mulheres entrevistadas desconhece o teor da lei, no entanto, quando informadas de seus direitos afirmam que se a prisão tivesse uma creche que oferecesse condições de atender às crianças com qualidade elas ficariam mais tempo com seus filhos e filhas.

Essa é a afirmação, por exemplo, de Marcelle - mulher presa - 19 anos, 5 filhos, sendo que, o filho mais novo está com ela no presídio. O pai das crianças está preso, a mãe cuida dos seus filhos, seu pai e irmão são falecidos. Segundo ela, a decisão de entregar o seu filho a algum parente seria outra, caso a instituição fosse adequada para atender às necessidades de seu filho.

Pesquisadora: - se tivesse assim, uma creche, um espaço, com brinquedo, umas coisas próprias pra ele, se tivesse passeio?

Marcelle: - Eu poderia ficar se tivesse assim, igual, uma escola, né, uma creche mesmo, conforme a idade dele, de estudar, pra ele estudar, eu ficaria. Pra ele estudar, tendo professora né, agora, se não, não ficaria não, pra ele ficar só o tempo todo comigo, o tempo todo comigo, não ficaria não (Fragmento da entrevista na URN com Marcelle em setembro de 2010).

As mulheres relatam ainda a angústia da separação, o que, segundo elas, provoca ansiedade diante da incerteza em relação ao destino de seus filhos. Geralmente, as mulheres presas contam com o apoio de suas mães, pois raramente os pais das crianças ficam com seus filhos e filhas, pelo abandono do lar, por também estarem presos ou outro motivo. Costa (2003) afirma que são poucas as crianças que ficam com os pais, segundo o autor a maioria das mulheres eram chefes de família no momento da prisão e já não viviam com seus parceiros.

Somente 20% das entrevistadas relataram que os companheiros, pais, haviam assumido o cuidado dos filhos, tendo mantido, assim, a família sob o mesmo teto. Não se pode desprezar o fato de que muitas dessas mães eram chefes de família e que os filhos já não conviviam com a figura paterna na unidade familiar, na ocasião de seu enclausuramento. Vale ressaltar que, na maioria (73,3%), a guarda dos filhos menores

recaiu sobre uma figura feminina (avó, irmã, amiga) após seu afastamento de casa (COSTA, 2003, p. 50).

O espírito da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), em seu artigo 117, apresenta outras possibilidades para mulheres e crianças nas prisões. De acordo com esse artigo, é possível realizar a admissão do recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de mulher “condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e de uma gestante”.

Outra possibilidade para a manutenção do vínculo familiar foi apresentada no Encontro dos Conselhos da Comunidade, realizado em Salvador, em 2008. Nesse encontro, foi apresentada a proposta de prisão domiciliar e monitoramento eletrônico para as mães grávidas e lactantes em substituição à pena de prisão (TAPPARELLI, 2009). Essa situação foi garantida com a edição da lei nº 13.257, editada em dia 8 de março de 2016, que alterou artigos do Código de Processo Penal, a partir da promulgação dessa lei a mulher privada de liberdade, gestante ou com filho de até 12 anos de idade incompletos tem direito a requerer a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. Destaca-se que em 24 de outubro de 2018 foi concedido habeas corpus que garantiu esse direito, como informa o site do Supremo Tribunal Federal:

Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu habeas corpus de ofício para que presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar tenham direito ao benefício, garantido pela Segunda Turma no julgamento do Habeas Corpus (HC) 143641. Na mesma decisão, tomada na análise de diversas petições juntadas aos autos do HC, o ministro requisitou informações às Corregedorias dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco sobre eventuais descumprimentos da decisão do STF<sup>9</sup>.

A manutenção do vínculo entre mães e filhos é um direito das mulheres e das crianças e pode ser preservado por meio de alternativas à prisão fechada ou pela criação de um espaço próprio e adequado ao desenvolvimento infantil dentro das prisões, como uma creche ou pré-escola. Esse é um desejo demonstrado pelas mulheres entrevistadas, somente uma delas declarou que não gostaria de ficar com sua filha na prisão.

---

<sup>9</sup> Notícia disponível no site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393814>>. O HC está disponível no sítio: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/DecisoHC143641.pdf>>. Acesso em:

Por não possuir um espaço de desenvolvimento infantil que possibilite o atendimento adequado aos filhos e filhas dessas mulheres, e também por não possuir uma estrutura ideal de atendimento à gestante no período pré-natal, as crianças nascidas no presídio vivem em grave situação de risco, mesmo sendo elas sujeito de direitos no nosso país. Destaca-se, neste estudo, a necessidade iminente de políticas públicas efetivas que garantam o respeito à dignidade da pessoa humana - fundamento da constituição vigente, segundo o seu art. 1º, inciso primeiro - das mulheres que se encontram privadas de liberdade de forma a que se executem as leis brasileiras aplicáveis a esses sujeitos para todos os cidadãos inseridos no sistema carcerário, seus filhos e filhas e os egressos dele, independente de sua condição de encarceramento, conforme a vontade do legislador.

## Considerações finais

Os dados de pesquisas etnográficas reanalisados neste estudo refletem as condições vividas pelas mulheres encarceradas e seus filhos e filhas no espaço de privação de liberdade. As desigualdades e violências relatadas violam os direitos humanos dessas mulheres e dessas crianças que vivem o descaso do poder público e da sociedade e a ausência de atenção aos seus direitos básicos, o que evidencia que essas desigualdades são vivenciadas nas prisões de mulheres de modo complexo e quase invisível para o resto da sociedade. Percebe-se que a exclusão e a vulnerabilidade a que essas crianças são submetidas alimentam o processo de desfiliação. Essa perspectiva invalida a conclusão de que essas crianças já nascem excluídas, pois se elas tivessem o atendimento necessário e garantido por lei, elas teriam mais chances de não estarem vulneráveis ao desamparo, à exclusão social e, conseqüentemente à exclusão educacional.

Os dados acessados e analisados neste trabalho fazem refletir sobre a situação socioeducacional dos filhos e filhas das mulheres presas e como a educação pode contribuir para subsidiar mudanças no sistema prisional. Especialmente, nos casos relatados, no atendimento socioeducacional das mulheres e de seus filhos e filhas.

Ao longo do estudo, percebeu-se que a negação de direitos ocorre desde o nascimento dessas crianças, por meio do descaso ao atendimento à mulher gestante e ao seu filho recém-nascido, garantidos por lei. Se a prisão tivesse um espaço adequado para atendimento aos bebês, ou inclusive, para as crianças de até os 07 anos, conforme previsto em lei, além de proporcionar um ambiente que favoreça o desenvolvimento das crianças

nascidas no presídio, as mães também poderiam ter disponibilidade de trabalhar e estudar internamente contribuindo para remissão de sua pena, possibilitando a ela sua reintegração de forma mais eficaz e mais rápida.

Destaca-se a necessidade de que as mulheres e seus filhos e filhas tenham garantidos o direito à convivência familiar, seja, pela substituição da privação de liberdade pela prisão domiciliar ou pela implementação de um sistema de creche ou espaço de desenvolvimento infantil que tenha um projeto político pedagógico delineado para atender a este público, assim como políticas públicas de acompanhamento a essas crianças logo após a permanência com suas mães na prisão.

Percebe-se que, o que está disposto para o atendimento aos filhos e filhas das presas não se trata de uma creche, mas sim, resume-se apenas em um local reservado onde são depositados os bebês e suas mães por um curto período de tempo. E após esse curto período não há um direcionamento efetivo para essas crianças manterem os vínculos familiares. Este estudo enfatiza, ainda, a necessidade iminente de políticas públicas ativas e assistidas que garantam a execução das leis brasileiras no que tange aos direitos de mulheres em situação de privação de liberdade, bem como, a possibilidade de estabelecer penas alternativas a essas mães.

## Referências

ALMEIDA, Sandra Maciel. Educação de Mulheres e Jovens Privadas de Liberdade: um estudo de abordagem etnográfica. Orientadora: Carmen Lúcia Guimarães de Mattos. 167p. **Tese de Doutorado**. Doutorado em Educação. UERJ. RJ, 2013.

ARIÈS, Phillip. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução de Dora Flaksman. Rio de Janeiro: LTC, 2011.

BRASIL. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

BRASIL. **Brinquedo e brincadeiras de creche**: manual de orientação pedagógica. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica. Brasília: MEC/SEF, 2012.

CAMARA, sonia. **Sob a Guarda da República**: a infância menorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010.

CHANEL, Émile. **Grandes temas da pedagogia**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1977.

FALEIROS, Vicente de Paula. Infância e Processo Político no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

LOBO, Ana Paula Santos Lima Lanter. Políticas públicas para a educação infantil: um



releitura na legislação brasileira. In.: VASCONCELLOS, Vera Maria Ramos de. **Educação da infância: história e política**. 2. ed. RJ: Editora da UFF, 2011.

MATTOS, Carmen Lúcia Guimarães de; CASTRO, Paula Castro de; ALMEIDA, Sandra Maciel de. Gênero e pobreza: a situação educacional dos filhos e filhas de mulheres presas e dos filhos e filhas de jovens infratoras no estado do Rio de Janeiro. **Relatório Final de Pesquisa**. Processo, 402781/2008-2/ Edital MCT/CNPq/SPMPR/ MDA nº 57/2008 - Relações de Gênero, Mulheres e Feminismo / Edital nº 57/2008 - Categoria 1. Rio de Janeiro, RJ, 2011.

METZ, A. **Organization des crèches des salles d'asiles et des écoles primaires**: Paris, Imprimeur, 1870.

MOURÃO, Lúcia. **Um estudo sobre a reflexividade de alunos do Ensino Médio**: da culpa da vítima ao sonho da sociedade perfeita. Orientadora: Carmen Lúcia Guimarães de Mattos. 28 f. Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-graduação em Educação, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

NUNES, D.G. Reconhecimento social da infância no Brasil: da menoridade à cidadania. In.: VASCONCELLOS, Vera Maria Ramos de. **Educação da infância: história e política**. 2. ed. RJ: Editora da UFF, 2011.

PARDAL, M.V.C. O cuidado com as crianças pequenas no Brasil escravista. In.: VASCONCELLOS, Vera Maria Ramos de. **Educação da infância: história e política**. 2. ed. RJ: Editora da UFF, 2011.

PASCHOAL, Jaqueline Delgado. MACHADO, Maria Cristina Gomes. A história do primeiro jardim de infância público no Paraná: contribuições da proposta pedagógica de Froebel para a educação na infância. **Educação e Fronteiras On-Line**, Dourados/MS, v.5, n.13, p. 59-71, jan/abr 2015.

REIS, A.C. A institucionalização da infância no Brasil republicano. In.: VASCONCELLOS, Vera Maria Ramos de. **Educação da infância: história e política**. 2. ed. RJ: Editora da UFF, 2011.

RITTER, D.C. **A infância desvalida**: abandono de crianças na santa casa de misericórdia em Porto Alegre. Monografia: Univates. Lajeado, 2011. 106 p.

RIZZINI, Irene. PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZO, Gilda. **Creche**: Organização, currículo, Montagem e Funcionamento. 7. ed. RJ: Bertrand Brasil, 2012.

TAPARELLI, Gino. Este não é meu lugar: direitos humanos e políticas públicas para crianças nascidas atrás das grades. **Revista de Filosofia Juragentium**, v. 6, n. 2, p. 105-118, 2009.

**Submetido em 15/09/2019**

**Aprovado em 23/03/2020**

Licença *Creative Commons* – Atribuição NãoComercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)